HABEAS CORPUS Nº 515.382 - SP (2019/0168061-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - SP231363
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS SARUBI DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	BRYAN GABRIEL PEREIRA SIMAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS SARUBI DOS SANTOS e BRYAN GABRIEL PEREIRA SIMAO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 51-52):

> PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.
> [...]
> 2. Inviável aplicação do redutor. Ausência de um dos requisitos legais. Quantidade e variedade de drogas que demonstram, inequivocamente, dedicação a traficância. Precedentes desta C. Câmara. Pedidos de redução pelo maior índice e de desnaturação da infração (porque reconhecida na sua forma fundamental) prejudicados.
> 3. Impossibilidade de alteração do regime determinado para início de expiação. A determinação de cumprimento da pena em regime inicial fechado, para condenados por tráfico de drogas, decorre de exigência expressa na Lei de Crimes Hediondos e na Lei nº 11.343/06. Decisões permissivas dotadas de efeitos "inter partes", não se registrando declaração de inconstitucionalidade "erga omnes" dos indicados dispositivos. Precedente do C. STJ. Maior rigor na repressão de crimes desse jaez, nos termos da CF/88. Compatibilidade, de qualquer forma, com a gravidade concreta dos fatos.
> 4. Desautorizada substituição por restritivas. Circunstâncias concretas a indicar a insuficiência da imposição de pena substitutiva. Art. 44, III, do CP.
> Negado provimento.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incursos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento do tráfico privilegiado, asseverando, por outro lado, estarem preenchidos os requisitos legais para a benesse, bem como inexistir motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Requer, assim, seja aplicado o redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, o abrandamento do regime prisional e substituição por restritivas de

direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de redimensionamento da reprimenda, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator